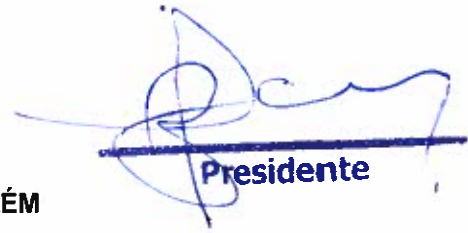


073 10.02 2020 09.26' CMB



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO


Presidente

OFÍCIO nº006-A/2020-GAB.PREF.

Belém, 17 de janeiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na integra o Projeto de Lei nº 117 de 04 de dezembro de 2019, que "Altera a Lei nº 9.314, de 02 de agosto de 2017, que Cria o sistema cicloviário do Município de Belém, e dá outras providências." de autoria do Vereador Elenilson Santos, Veto nº. 01/2020, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,


Zenaldo Rodrigues Coutinho Júnior
Prefeito Municipal de Belém



A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR MAURO FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Travessa Curuzú nº. 1750, Marco



PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Exmo. Sr.

Vereador MAURO FREITAS

DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a Vv. Exas. para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, o Projeto de Lei nº 117, de 4 de dezembro de 2019, de autoria do Vereador Elenilson Santos, que Altera a Lei nº 9.314, de 02 de agosto de 2017, que Cria o sistema cicloviário do Município de Belém, e dá outras providências”.

Analisando o projeto de lei, depreende-se que o seu escopo consiste em alterar a Lei nº 9.314, de 2 de agosto de 2017, que criou o sistema cicloviário do Município de Belém, visando, especificamente, dar nova redação ao inc. II do art. 3º, que assim passaria a vigorar:

“Art. 3º (...)

II - locais específicos para estacionamento, denominados de bicicletários e paraciclos *dentre eles também em frente às farmácias, hospitais e clínicas por tempo determinado*”.

A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB foi instada a avaliar tecnicamente o PL nº 117/2019, em razão da matéria versada, manifestando-se de forma contrária à sanção.

Sustentando tal posicionamento, a Diretoria de Mobilidade Urbana da SeMOB demonstrou que a alteração redacional proposta acaba não atendendo



PREFEITURA DE
BELÉM
www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO

de maneira satisfatória o que de fato pretende o legislador, eis que está incorporando uma obrigatoriedade que carece de maior detalhamento e adequação para a sua aplicabilidade.

A definição em quais usos devem se enquadrar os bicicletários e paraciclos precisa trazer detalhamento maior sobre as condições para a sua implantação, por exemplo, a definição da quantidade de vagas de acordo com o porte, a natureza da edificação, se estas serão implantadas em imóveis existentes, novos ou com mudança de uso. A falta destes parâmetros pode acarretar a inviabilidade da implantação do paraciclo ou bicicletário, ou ainda, trazer com suas instalações impactos à infraestrutura existente, prejudicando outros modais. Como exemplo disso, podemos citar a obrigatoriedade de implantação numa farmácia já existente, que possui uma calçada com largura insuficiente para a instalação de um paraciclo, o que irá acarretar prejuízo à circulação de pedestres.

A inclusão da definição de tipos de empreendimentos implantados - bicicletários e paraciclos - deve ser objeto de alteração específica no contexto do Plano Diretor e da Lei Complementar de Controle Urbanístico - LCCU, tendo em vista que são estes diplomas que estabelecem os parâmetros construtivos, de acordo com a natureza e o porte dos empreendimentos. Tais documentos é que definem os parâmetros urbanísticos, dentre eles os modelos urbanísticos e a infraestrutura que cada um deve ter, a exemplo, o número e tipo de vagas de estacionamento, os acessos, os recuos, as áreas edificadas e não edificadas.

Posta assim a questão e evidenciando que o projeto de lei apresenta contrariedade ao art. 75, inc. III, da LOMB, na medida em que trata sobre matéria cuja iniciativa de lei é privativa do Prefeito, já que pretende alterar atribuição inerente a uma autarquia municipal, decido pela oposição de veto integral ao PL nº 117/2019.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DO PREFEITO**

Assim sendo, lanço mão da prerrogativa do art. 78, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, para efetivamente vetar *in totum* o Projeto de Lei nº 117, de 4 de dezembro de 2019.

Na certeza de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Palácio Antonio Lemos, em 17 de janeiro de 2020



ZENALDO COUTINHO RODRIGUES JUNIOR
Prefeito Municipal de Belém



PREFEITURA DE
BELÉM


www.belem.pa.gov.br

PALÁCIO ANTONIO LEMOS - Praça D. Pedro II, s/n
66.020-240 - Cidade Velha - Belém - Pará - Brasil
Tel: (91) 3114-1016 - Fax: (91) 3114-1015

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A Comissão de Justiça e Legislação.

Em 10 / 02 / 2020



Presidente

1. **A autuação no D.L.**
2. **Remete-se à Comissão de Justiça e Legislação, mediante Protocolo, devidamente autuado.**

Belém, _____ / _____ / _____

Diretoria Legislativa

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Belém, _____ / _____ / _____

Comissões Técnicas